



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10074.720365/2012-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-013.892 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** PAULA GUIOMAR QUINTELLA DELFINO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 09/05/2008

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

Caracterizadas como por conta e ordem, as operações de comércio exterior declaradas pela importadora como sendo em nome próprio, com ocultação do real adquirente das mercadorias, resta tipificada a figura da interposição fraudulenta, sujeitando tanto a importadora como a real adquirente à penalidade de perdimento das mercadorias, a ser convertida em multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, nos casos em que estas não sejam localizadas ou tenham sido consumidas ou revendidas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por ser prescindível, o pedido de diligência.

INTIMAÇÃO. ENVIO AO ENDEREÇO DO PATRONO. INCABÍVEL. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço do advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em face de Paula Guiomar Quintela da Silva, em decorrência da caracterização da prática da interposição fraudulenta de terceiros na importação.

Segundo a autoridade fiscal, a importação de um veículo Nissan, modelo Murano SL FWD, fabricação 2008, pela empresa Fast Tigers Importação e Exportação Ltda., de Manaus-AM, teve como real adquirente a empresa L.F.O. de P. Medeiros, com domicílio no Rio de Janeiro-RJ, onde o veículo foi desembarcado, com destinatário certo: Paula Guiomar Quintela da Silva, residente no Rio de Janeiro-RJ.

Sendo assim, fora aplicada a pena de multa equivalente ao valor aduaneiro do veículo, em função da impossibilidade de sua apreensão, pois fora revendido, nos termos do art. 23, V, § 3º do Decreto-Lei 1.455/76.

Por bem descrever os fatos, reproduzo parte do Relatório lavrado pela autoridade fiscal, juntado às fls. 7-29:

No exercício das funções do cargo de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, procedi à fiscalização em face da contribuinte acima referenciada, tendo em vista representação formulada com base no resultado de ação fiscal efetuada no contribuinte FAST TIGERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 84.085.307/0001-22 (MPF nº 0715400.2010.00389-2).

A referida fiscalização apurou fatos que demonstraram que a empresa FAST TIGERS efetuou operações de comércio exterior em nome próprio (importação de veículos), com recursos de terceiros, ocultando estes ao Fisco Federal, caracterizando assim a interposição fraudulenta de pessoas.

De acordo com o Art. 23, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76, que considera dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras importadas mediante a interposição fraudulenta de terceiros, sendo tais infrações puníveis com a pena de perdimento das mercadorias, foi aberta a presente ação fiscal para aplicação da pena de perdimento do veículo importado fraudulentamente ou, na impossibilidade dessa, constituição do crédito tributário decorrente.

A Sra. PAULA GUIOMAR QUINTELLA DA SILVA CPF 016.695.727-57, autuada na presente fiscalização, foi identificada no curso da fiscalização acima citada como destinatária de nota fiscal de venda de um dos veículos envolvidos na fraude.

(...)

Restou comprovado que embora a FAST TIGERS promovesse a importação de veículos em seu nome, efetivamente registrando as declarações de importação e dando uma aparência de legalidade às operações, na realidade isso era feito ocultando do Fisco o real adquirente desses veículos, a empresa L.F.O. DE P. MEDEIROS, CNPJ 06.021.607/0001-34. Tal fato ficou inequivocamente comprovado quando se verificou através de documentos a L.F.O. pagando pelos tributos incidentes nas importações da

FAST TIGERS e/ou fornecendo recursos para o fechamento de câmbio dessas operações, e/ou, ainda, recebendo pela venda dos veículos já importados.

A FAST TIGERS foi autuada com base no artigo 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que prevê a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada aplicável à pessoa jurídica que cedeu seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

(...)

No curso da presente fiscalização, foi elaborado Termo de Intimação, datado de 15/07/2011, o qual foi encaminhado à fiscalizada através dos Correios com Aviso de Recebimento. Não houve retorno do AR.

**Em 23/08/2011 foi dada ciência pessoal ao procurador da fiscalizada de Termo de Intimação, de igual teor do Termo de Intimação anterior, no qual a mesma foi intimada a apresentar os seguintes esclarecimentos com relação à aquisição do veículo Nissan Murano, adquirido da Fast Tigers Imp. e Exp. Ltda:**

- Comprovantes de pagamento da aquisição do veículo;**
- Comprovantes das compensações bancárias para os pagamentos feitos em cheque relacionados às aquisições acima;**
- Informar onde ocorreu e como foi o contato com a empresa Fast Tigers;**
- Informar como conheceu a empresa FAST TIGERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;**
- Informar como recebeu o veículo.**

Na mesma oportunidade em que tomou ciência do Termo de Intimação acima, o Sr. Carlos Roberto Portugal, procurador, apresentou cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora - Exercício 2009 da fiscalizada, cópia do Certificado de Registro de Veículo - CRV do Nissan Murano, placa MFZ-1344, com a autorização de transferência preenchida em 12/09/2008 e cópia da nota fiscal de compra do veículo.

**Apesar de regularmente intimada por meio de termo formalmente confeccionado no curso desta fiscalização, a fiscalizada não atendeu à convocação contida naquele documento, nem tampouco apresentou justificativa para sua conduta omissiva.**

**Sem as informações prestadas pela fiscalizada, não foi possível esclarecer de que forma se deu a compra do veículo e essas informações, como a forma que a empresa tomou conhecimento da oferta do veículo, qual o local da negociação e a comprovação do pagamento do mesmo, seriam essenciais para sua defesa.**

**Apesar da omissão da fiscalizada, buscou-se na ação fiscal efetivada em face da importadora Fast Tigers a informação de que o veículo em questão foi pago em dinheiro à vista, informação essa confirmada tanto pela Fast Tigers quanto por Paula Guiomar Quintella da Silva, em cumprimento àquele MPF.**

**Salienta-se que, conforme consta no Relatório de Ação Fiscal da Fast Tigers, os extratos bancários dela (Fast Tigers) só registram movimentação a partir do dia 28/07/2008, evidenciando que o numerário não circulou pela sua conta bancária.**

**Tendo em vista a já comprovada atuação da LFO como interposta pessoa nas importações da Fast Tigers (Processo 10074.000020/2011-31) e a constatação de que dos 07 (sete) veículos importados e vendidos pela Fast Tigers somente parte do pagamento de dois deles puderam ser identificados, conclui-se que os valores**

**recebidos a título de venda dos veículos estavam sendo repassados diretamente à LFO.**

(...)

Primeiramente, repisa-se que a DI 08/0680149-7, que amparou a importação do bem objeto desta ação, ocorreu de forma irregular mediante a interposição fraudulenta de pessoas, conforme restou comprovado no processo 10074.000020/2011-31.

Sabe-se também que a DI citada acima foi a primeira importação registrada pela Fast Tigers, que anteriormente atuava na comercialização de material de construção. Portanto, ela não pode ser considerada como atuante no mercado de veículos importados. Atenta-se ainda para o fato da Fast Tigers ter tido sua habilitação para operar no comércio exterior indeferida por não comprovação da integralização do capital social.

Por outro lado, constatou-se que a compra do veículo Nissan Murano não foi realizada de forma considerada usual no mercado, visto que a negociação e a compra não ocorreram no endereço da empresa que emitiu a nota fiscal. Importante ressaltar que o endereço da importadora (Fast Tigers) registrado na nota fiscal é de Manaus e que o veículo foi desembarcado pela ALF – Porto do Rio de Janeiro e vendido para comprador domiciliado no Rio de Janeiro/RJ.

**A partir disso, fica claro que o veículo jamais esteve exposto à venda em loja sujeita à fiscalização.**

(...)

**Portanto, inaplicável na espécie a incidência de boa fé, uma vez que a negociação não foi feita em uma loja atuante no mercado e nem de forma usual, bem como a mercadoria não estava exposta à venda em loja sujeita à fiscalização.**

**Ao contrário, a partir dos elementos apresentados forma-se a convicção de que o comprador sabia das irregularidades e tomou parte da operação fraudulenta.**

(...)

**Uma vez que a ação fiscal efetuada em face da FAST TIGERS comprovou a ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros, tendo ficado caracterizada a condição de real adquirente por parte da empresa L.F.O de P. Medeiros – CNPJ 06.021.607/0001-34, as mercadorias importadas fraudulentamente passaram a sujeitar-se ao disposto no art. 23, inciso V e parágrafos do Decreto-lei nº 1.455/76.**

(...)

**No entanto, como visto no tópico anterior, o veículo importado irregularmente foi, logo após sua importação, vendido para Paula Guiomar Quintella da Silva, autuada na presente fiscalização, que, em momento posterior, o revendeu a terceiros.**

Sendo assim, considerando-se os elementos apresentados anteriormente, deixa-se de aplicar a pena de perdimento para convertê-la na multa prevista no Art. 23, inciso V, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, nos termos do art. 73, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003.

(...)

**Da análise fiscal efetuada restou comprovada a ocorrência de infração à Legislação Aduaneira, tendo o fiscalizado se beneficiado da importação comprovadamente irregular do veículo NISSAN MURANO SL chassi JN8AZ18U69W003247, ensejando a lavratura de Auto de Infração para cobrança da multa no valor de R\$**

41.852,50, valor esse equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria (DI 08/0680149-7 Adição 001), conforme art. 23, inciso V, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 1.455/76.

(...)

Observadas as regras mencionadas nos itens anteriores, em especial ao art. 674, inciso V, do Regulamento Aduaneiro, respondem pela infração solidariamente o importador e o adquirente quando a importação é realizada por conta e ordem deste à pessoa jurídica importadora. Ainda em consonância com o parágrafo único do artigo acima citado, presume-se por conta e ordem de terceiro a operação de comércio exterior realizada mediante a utilização de recursos deste.

Sabe-se ainda que a multa equivalente ao valor aduaneiro prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 recai sobre a conduta ilícita do agente, visando punir o sujeito que deu a consumo (vendeu) a mercadoria importada irregularmente.

Desta forma, a legislação prevê a punição de toda a cadeia de pessoas que viabilizou a internação e a circulação, no país, de uma mercadoria importada irregularmente, aplicando a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

**Portanto, tendo em vista a comprovação da ocultação do real adquirente na operação de importação do veículo Nissan Murano SL chassi JN8AZ18U69W003247, conforme processo 10074.000020/2011-31, para a devida comunicação da atribuição de responsabilidade tributária no procedimento fiscal ora concluído, foram formalizados Termos de Sujeição Passiva, encaminhados ao domicílio fiscal das pessoas jurídicas importadora (FAST TIGERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 84.085.307/0001-22) e adquirente (L.F.O. DE P. MEDEIROS - CNPJ 06.021.607/0001-34) do bem examinado, devidamente acompanhados de cópia integral do presente Relatório e do Auto de Infração correspondente.**

(...) (destaques em negrito nosso)

Apenas a autuada Paula Guiomar Quintella da Silva, responsável solidária juntamente com a Fast Tigers e L.F.O., apresentou impugnação em face do auto de infração em apreço, alegando, em síntese, que:

- ✓ não participou de nenhum tipo de fraude que viesse a lesar a União, estando o processo baseado em presunções;
- ✓ a importadora não tem prazo mínimo para ficar com o bem no estoque;
- ✓ a importação por sua conta e ordem não foi provada;
- ✓ deve imperar o princípio da legalidade;
- ✓ não houve encomenda;
- ✓ somente aparece por sucessivas operações de compra e venda;
- ✓ não importou ou pagou tributos sendo que a importadora Fast Tigers sabia que os impostos eram pagos pelo L.F.O.;
- ✓ seria imoral a Fast Tigers defender-se e não esclarecer sobre sua inocência;

- ✓ não é seu ônus diligenciar se foi a primeira importação da Fast Tigers ou se a mesma é pouco ou muito atuante no mercado de veículos importados ou se tinha habilitação para operar no comércio exterior ou se integralizou o capital social;
- ✓ pode-se ver o veículo pela internet para sua aquisição;
- ✓ não pode ser confundida com uma compradora de má-fé;
- ✓ não possui acesso aos processos informatizados para saber da vida pregressa da importadora;
- ✓ o devido processo legal é um direito constitucional;
- ✓ comprova o pagamento na data da compra;
- ✓ o veículo estava estacionado no endereço de Sidney Brunstrin no ato da compra;
- ✓ requer o acolhimento da impugnação.

A DRJ proferiu o aludido acórdão, por meio do qual julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 09/05/2008

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

Caracterizadas como por conta e ordem as operações de comércio exterior declaradas pela importadora como sendo em nome próprio, o que implicou ocultação do real adquirente das mercadorias, resta tipificada a figura da interposição fraudulenta, sujeitando tanto a importadora como a real adquirente à penalidade de perdimento das mercadorias, a ser convertida em multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, nos casos em que estas não sejam localizadas ou tenham sido consumidas ou revendidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 150-174, por meio do qual repisa os argumentos apresentados na impugnação.

Em apertada síntese, pleiteia o afastamento da sua responsabilidade solidária, pois não participou de nenhum tipo de fraude, bem como que a autuação está baseada em presunções e não em fatos concretos no sentido de que a fiscalizada tenha realizado a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação de importação mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, conforme art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76.

Há também pedido de diligência formulado, bem como pedido de exibição do processo administrativo n. 10074.000020/2011-31 e de comprovantes de pagamento da data da compra realizada pela fiscalizada.

Informa que o endereço para intimação é o do patrono, consignado na peça recursal, e que todas as publicações e intimações eletrônicas devem ser enviadas ao e-mail também informado na peça recursal.

Por fim, pleiteia a recorrente que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para afastar a sua responsabilidade de pagamento e ou de solidariedade.

## **Voto**

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Há pedido de diligência formulado pela recorrente assim redigido: “Diligência da Receita Federal no endereço do sócio da ré onde os veículos ficavam guardados \_ na garagem do edifício da Rua Fernando Matos n. 300 , cobertura , Jardim Oceânico . Barra da Tijuca – Rio de Janeiro, onde se comprovara o endereço de SIDNEY BRUNSTRIN ( CPF n. 833.493.677-04 ) , local onde estava estacionado o veículo no ato da compra”, bem como pedido de exibição do processo administrativo n. 10074.000020/2011-3 e de comprovantes de pagamento da data da compra realizada pela fiscalizada.

Nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/1972: “A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”, já o art. 29 do mesmo diploma legal dispõe que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.

Assim sendo, a diligência pode ser deferida ou determinada pela autoridade julgadora se esta entender necessária, devendo indeferir a que considerar prescindível.

No caso sob análise, entendo que já há nos autos elementos suficientes para formar a minha convicção acerca dos fatos constatados pela autoridade fiscal, objeto da autuação, de sorte que é desnecessária a diligência solicitada pela recorrente e, por isso mesmo, a indefiro.

Quanto ao pedido de exibição do processo administrativo n. 10074.000020/2011-31 e de comprovantes de pagamento da data da compra realizada pela fiscalizada, tenho que não merecem acolhida, uma vez que essas providências também são prescindíveis para a análise do caso sob julgamento, notadamente porque a própria autoridade fiscal já juntou aos autos o Relatório Fiscal do auto de infração atinente ao processo n. 10074.000020/2011-31, às fls. 46-75, contendo a descrição de todos os fatos apurados, bem como porque cabe à recorrente a juntada

de documentos comprobatórios, na fase de apresentação de impugnação, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 16, inciso III e § 4º, do Decreto 70.235/1972.

Logo, indefiro os mencionados pedidos de exibição de processo administrativo e de comprovantes de pagamento.

Quanto à informação no sentido de que o endereço para intimação é o do patrono, consignado na peça recursal, e que todas as publicações e intimações eletrônicas devem ser enviadas ao e-mail também informado na peça recursal, cumpre assinalar que no processo administrativo fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço do patrono, inclusive ao e-mail indicado na peça recursal.

Nesse sentido, há a Súmula Carf 110, a seguir reproduzida:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço do advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Portanto, indefiro tal pedido.

Conforme visto, a recorrente, Sra. Paula Guiomar Quintella Delfino, pleiteia o afastamento da sua responsabilidade solidária, pois, segundo ela, não participou de nenhum tipo de fraude, bem como que a autuação está baseada em presunções e não em fatos concretos no sentido de que a fiscalizada tenha realizado a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação de importação mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, conforme art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76.

A DRJ, por meio do acórdão recorrido, analisou a responsabilidade solidária da recorrente pela infração em questão de forma muito bem fundamentada, conforme a seguir reproduzido:

E em relação a PAULA GUIOMAR QUINTELLA DA SILVA, que impugna o presente lançamento, nota-se que o veículo em questão foi desembaraçado em 09/05/2008, com seu comprovante de importação emitido em 20/05/2008, sendo a NF do veículo emitida em 21/05/2008:

(...)

A Fast Tigers esteve sediada em Manaus-AM, sem filiais, até 26/01/2009, não tendo a interessada informado de que forma tomou conhecimento da oferta do veículo, nem como o mesmo foi negociado.

É fato que a empresa Stop Barra Automóveis Ltda, da qual a Sra. Paula Guiomar Quintella da Silva é sócia, adquiriu, na mesma data (21/05/2008) e pelo mesmo valor (R\$ 120.000,00), um veículo de mesma marca, modelo e ano de fabricação (Nissan Murano SL 2008), conforme nota fiscal nº 0006 emitida também pela Fast Tigers.

As informações prestadas por Ricardo Ferreira Delfino, sócio administrador da empresa e marido da fiscalizada, indicam que todos os veículos adquiridos pela Stop Barra foram negociados por telefone.

Como a Fast Tigers, com sede em Manaus, não tem filiais, o veículo não estava exposto à venda em estabelecimento comercial na cidade do Rio de Janeiro, domicílio fiscal da

compradora, nem tampouco em Balneário Camboriú/SC, cidade onde o veículo foi emplacado e que consta como endereço da compradora na nota fiscal.

A DI 08/0680149-7, que amparou a importação do bem objeto desta ação, ocorreu de forma irregular mediante a interposição fraudulenta de pessoas, conforme restou comprovado no processo 10074.000020/2011-31, sendo a primeira importação registrada pela Fast Tigers, que anteriormente atuava na comercialização de material de construção, não podendo ser considerada atuante no mercado de veículos importados, tendo ainda sua habilitação para operar no comércio exterior indeferida por não comprovação da integralização do capital social.

A compra do veículo Nissan Murano não foi realizada de forma considerada usual no mercado, visto que a negociação e a compra não ocorreram no endereço da empresa que emitiu a nota fiscal. Importante ressaltar que o endereço da importadora (Fast Tigers) registrado na nota fiscal é de Manaus e que o veículo foi desembarcado pela ALF – Porto do Rio de Janeiro e vendido para comprador domiciliado em outro estado.

Resta claro que o veículo jamais esteve exposto à venda em loja sujeita à fiscalização mas sim estacionado no endereço residencial de Sidney Brunstrin, conforme alega a interessada, no ato da compra.

Características da operação foram não usuais em uma transação comercial legal por não ter havido comprovação de oferta do bem no mercado, com negociação efetuada através de contatos telefônicos, pagamento efetuado em espécie, prazo exíguo para a ocorrência da oferta, negociação e venda do veículo, já que entre o desembarço e a venda do bem transcorreram menos de 15 dias e falta de cuidado do comprador em verificar a real existência da empresa sediada em Manaus além de sua idoneidade.

Fica evidente que a fiscalizada não tomou as devidas cautelas na hora da compra, sendo inaplicável a incidência de boa-fé, uma vez que a negociação não foi feita em uma loja atuante no mercado e nem de forma usual, bem como a mercadoria não estava exposta à venda em loja sujeita à fiscalização.

Ao contrário, a partir dos elementos apresentados forma-se a convicção de que o comprador sabia das irregularidades e tomou parte da operação fraudulenta.

(...)

Tem-se ainda que a pena de perdimento comporta solidariedade de terceiros, pois recai sobre o proprietário ou coproprietários da mercadoria que além do mais são autores ou coautores na infração, conforme os dispositivos do CTN e do Decreto-Lei nº 37/66, que abaixo transcrevemos, *in verbis*:

**“CTN**

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

***I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;***

***II - as pessoas expressamente designadas por lei.***

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”*

**“Decreto-Lei nº 37/66**

*Art.95 - Respondem pela infração:*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;*

(...)

*V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.” (negritamos)*

Acrescente-se, ainda, que os fatos apurados nos autos demonstram que todos tinham ciência da interposição, sendo inequívoca a concorrência para sua prática. Logo, está correta a responsabilização, *latu sensu*, pelo crédito tributário exigido.

(...)

Alinho-me a essa fundamentação e a adoto como razão de decidir.

Com efeito, com base nas constatações acima consignadas, resta claro que a recorrente se beneficiou da importação comprovadamente irregular, por meio da aquisição do veículo importado de forma fraudulenta, e, por isso mesmo, é responsável solidária pela multa objeto do auto de infração em questão, com base na legislação supracitada.

Não há nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido.

### **Conclusão**

Diante do exposto, indefiro os mencionados pedidos de diligência e de exibição de processo administrativo e de comprovantes de pagamento, rejeito o afastamento da responsabilidade solidária da recorrente, e, dessa forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira